

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.132 - RS
(2014/0295345-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : WEBER LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA TORNADA SEM EFEITO. ART. 34, XVI, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem nos termos da seguinte ementa (fls. 1.162/1.165, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 948, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRATAMENTO

Superior Tribunal de Justiça

MÉDICO A PACIENTES INDETERMINADOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública visando ao fornecimento de medicamentos. Precedentes do STJ.

2. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

3. Ocorrendo o óbito da parte autora, configura-se hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, devendo ser reformada a sentença.

4. A ação civil pública deve ser restrita para paciente com comprovada necessidade do medicamento no momento processual através de perícia, não havendo possibilidade de extensão a outros não-individualizados.

5. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

6. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes à todos os pacientes acometidos da Síndrome Melodisplásica."

Alega o agravante que, "diferentemente do decidido, o Tribunal a quo já se manifestou suficientemente sobre as questões levantadas, logo, não procede à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos" (fl. 1.177, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.

Prospera a pretensão recursal do agravante.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada, verifica-se que procede a afirmação da agravante acerca da manifestação do Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, sobre o pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes a todos os pacientes acometidos de Síndrome Mielodisplásica (fls. 944/945, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"Isso posto, passo à análise do pedido de fornecimento de medicamentos hipometilantes à todos os pacientes acometidos de Síndrome Mielodisplásica.

O direito fundamental à saúde encontra-se garantido na Constituição, descabendo as alegações de mera norma programática, de forma a não lhe dar eficácia. A interpretação da norma constitucional há de ter em conta a unidade da Constituição, máxima efetividade dos direitos fundamentais e a concordância prática, que impede, como solução, o sacrifício cabal de um dos direitos em relação aos outros. Em se tratando de fornecimento de medicamentos, tenho adotado determinados parâmetros: a) eventual concessão da liminar não pode causar danos e prejuízos relevantes ao funcionamento do serviço público de saúde; b) o direito de um paciente individualmente não pode, a priori, prevalecer sobre o direito de outros cidadãos igualmente tutelados pelo direito à saúde; c) o direito à saúde não pode ser reconhecido apenas pela via estreita do fornecimento de medicamentos; d) havendo disponível no mercado, deve ser dada preferência aos medicamentos genéricos, porque comprovada sua bioequivalência, resultados práticos idênticos e custo reduzido; e) o fornecimento de medicamentos deve, em regra, observar os protocolos clínicos e a 'medicina das evidências', devendo eventual prova pericial, afastado 'conflito de interesses' em relação ao médico, demonstrar que tais não se aplicam ao caso concreto; f) medicamentos ainda em fase de experimentação, não enquadrados nas listagem ou protocolos clínicos devem ser objeto de especial atenção e verificação, por meio de perícia específica, para comprovação de eficácia em seres humanos e aplicação ao caso concreto como alternativa viável.

*No presente caso, evidenciada a multiplicidade de direitos e princípios postos em questão: reserva do possível, competência orçamentária do legislador, eficiência da atividade administrativa e a preservação do direito à vida e o direito à saúde. Na concretização das normas em face da realidade social e diante dos interesses, princípios e direitos em conflito, está subjacente a ideia de 'igual valor dos bens constitucionais' e que a concordância prática impede, 'como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens' (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1225)."*

Dessa maneira, afasto o reconhecimento da violação do art. 535 do Código de Processo Civil e torno sem efeito a decisão de fls. 1.162/1.165 (e-STJ). Determino, ainda, a conversão do presente agravo em recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 1.162/1.165 (e-STJ) e dou provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

